

PROJETO DE LEI Nº 006/2024

Esta Lei institui o Estatuto Municipal da Igualdade Racial e objetiva a superação da discriminação racial.

Art. 1. Esta Lei institui o Estatuto Municipal da Igualdade Racial e objetiva a superação da discriminação e das desigualdades raciais e o combate a todas as formas de intolerância racial e religiosa.

Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, adotam-se as seguintes definições:

- I- população negra: conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas ou pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga;
- II- discriminação racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência, de conteúdo depreciativo, baseada em raça, cor, etnia, religião e procedência regional ou nacional, que tenha por objetivo cercear o reconhecimento, o gozo ou o exercício de direitos em qualquer campo da vida pública ou privada;
- III- desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação negativa de acesso e fruição de direitos, bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, etnia, religião e procedência regional ou nacional;
- IV- intolerância racial: toda atitude que fomente ódio, violência ou menosprezo aos símbolos e valores das diferentes culturas e religiões, baseada em raça, cor, etnia, religião e procedência regional ou nacional;
- V- ações afirmativas: os programas e as medidas especiais adotados pelo poder público e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de acesso e fruição de direitos, bens, serviços e oportunidades.

Art. 2. O Estatuto Municipal da Igualdade Racial orientará as políticas públicas, os programas e as ações a serem implementadas no Município, com base nas seguintes diretrizes:

- I- reparação e compensação para a população negra pelas sequelas e consequências advindas do período da escravidão e das práticas institucionais e sociais que contribuíram para aprofundar as desigualdades raciais presentes na sociedade;

representação equilibrada dos diversos segmentos raciais componentes da sociedade, solidificando a democracia e a participação de todos;

- III- otimização das relações socioculturais, políticas, econômicas e institucionais de modo a extrair da diversidade racial todos os benefícios que pode oferecer para a convivência pacífica e harmônica da sociedade e o desenvolvimento do Município.

Art. 3. A participação da população negra em igualdade de condições na vida social econômica, política e cultural do Município será promovida através de medidas que assegurem:

- I- o reconhecimento e a valorização da composição pluriétnica da sociedade Ituiutabana, resgatando a contribuição dos negros para a história, cultura, política e economia do Município;
- II- - o resgate, a preservação e a manutenção da memória histórica legada à sociedade pelas tradições e práticas socioculturais negras;
- III- a implementação de políticas públicas, programas e medidas de ação afirmativa, voltadas ao combate a toda forma de discriminação, desigualdade e intolerância racial, com especial atenção para as desigualdades raciais e de gênero que atingem as mulheres e a juventude negras;
- IV- - o adequado e eficiente enfrentamento e superação de toda forma de discriminação, desigualdade e intolerância racial pelas estruturas institucionais do Estado;
- V- a promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate ao racismo em todas as suas manifestações individuais, coletivas, estruturais e institucionais;
- VI- a eliminação de obstáculos históricos, socioculturais e institucionais à participação da população negra e de outros grupos representativos da diversidade racial, nas esferas pública e privada;
- VII- o apoio às iniciativas oriundas da sociedade civil que promovam a igualdade de oportunidades e o combate às desigualdades raciais

Art.4 Fica instituído o Sistema Municipal de Promoção da Igualdade Racial - SISMUPIR, com a finalidade de definir, implementar e acompanhar as políticas públicas municipais de enfrentamento e superação de toda forma de discriminação, desigualdade e intolerância racial.

§ 1º O SISMUPIR manterá articulação com o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial -- SINAPIR, instituído pela Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010 e regulamentado pelo Decreto Federal nº 8.136, de 5 de novembro de 2013, e com o sistema correspondente que venha a ser instituído no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 5 Na implementação dos programas e das ações constantes dos planos plurianuais e dos orçamentos anuais do Município, deverão ser observadas as políticas de ação afirmativa a que se refere este Estatuto e demais políticas públicas que tenham como objetivo o combate à discriminação, desigualdade e intolerância racial.

Art. 6 O Município desenvolverá ações para viabilizar e ampliar o acesso e fruição da população negra à educação, cultura, esporte e lazer, almejando a efetivação da igualdade de oportunidades de acesso ao bem-estar e ao desenvolvimento e de participação e contribuição para a identidade e o patrimônio cultural brasileiro.

Art. 7 O Poder Público procederá à apuração administrativa das ocorrências de racismo, discriminação e intolerância racial no âmbito das unidades do Sistema Municipal de Ensino, através de estruturas administrativas especificamente criadas para este fim, e se articulará para a prestação de apoio social, psicológico e jurídico específico às pessoas atingidas, com prioridade no atendimento de crianças e adolescentes negros.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, as instituições escolares manterão protocolo para registro e encaminhamento às autoridades competentes das denúncias de atos de racismo, discriminação e intolerância racial no âmbito das unidades do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 8 O Município adotará ações para assegurar o quanto segue:

I - a adoção de um sistema escolar inclusivo, em todas as unidades escolares da rede municipal de ensino, que crie ações específicas de combate à discriminação, desigualdade, intolerância racial e religiosa, e garanta a igualdade de oportunidades nos espaços de participação e controle social das políticas públicas em educação;

II- promoção de políticas e programas de ação afirmativa que assegurem igualdade de acesso ao ensino público para os negros, em todos os níveis de educação, proporcionalmente a sua parcela na composição da população do Município, e incentivo aos estabelecimentos de ensino privado para adotarem tais políticas e programas;

III- implementação de políticas de prevenção à evasão ou qualquer forma de discriminação e intolerância racial, criando rede de proteção contra formas associadas de exclusão;

IV- a qualidade do ensino da História e da Cultura Africana, Afro-brasileira e Indígena nas unidades de educação infantil e do ensino fundamental, em conformidade com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e o Plano Municipal de Educação assegurando a estrutura e os meios necessários à sua efetivação, inclusive no que se refere à formação permanente de educadores, realização de campanhas e disponibilização de material didático específico, no contexto de um conjunto de ações integradas com o combate à discriminação, desigualdade e intolerância racial nas escolas

Art. 9 . Sem prejuízo das demais disposições deste Estatuto, o Município garantirá a efetiva igualdade de oportunidades, a defesa de direitos e a participação da juventude negra na vida social, política, econômica, cultural e nos projetos de desenvolvimento no Município assegurando-se o fortalecimento de suas organizações representativas.

Art. 10. Sem prejuízo das demais disposições deste Estatuto, o Município garantirá a efetiva igualdade de oportunidades, a defesa de direitos, a proteção contra a violência e a participação das mulheres negras na vida social, política, econômica, cultural e nos projetos de desenvolvimento no Município, assegurando-se o fortalecimento de suas organizações representativas.

Art. 11. O Município desenvolverá ações para viabilizar e ampliar o acesso e fruição da população negra à educação, cultura, esporte e lazer, almejando a efetivação da igualdade de oportunidades de acesso ao bem-estar e ao desenvolvimento e de participação e contribuição para a identidade e o patrimônio cultural brasileiro.

Art. 12. Não se concederão licenças ou autorizações, ou serão cassadas as que já houverem quando, em estabelecimentos, entidades, representações ou associações, ficar provada discriminação racial, bem como qualquer outra prática atentatória aos direitos fundamentais através de sócios, gerentes, administradores e preposto, observados o devido processo legal e o direito à ampla defesa.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O racismo é uma chaga social que persiste em nossa sociedade, manifestando-se de diversas formas e impactando negativamente a vida de milhões de pessoas. No contexto municipal, é crucial implementar medidas concretas para combater essa forma de discriminação e promover a igualdade racial.

Primeiramente, é importante destacar que o combate ao racismo não é apenas uma questão de justiça social, mas também uma necessidade para o desenvolvimento sustentável e harmonioso de nossas comunidades. O racismo gera desigualdades socioeconômicas, marginalização e exclusão, minando os esforços de construção de uma sociedade verdadeiramente democrática e inclusiva.